



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08917/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz. Inspeção especial em processo de licitação. Inexigibilidade nº 02/2015. Ausência de documentação necessária à instrução. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 0001 /2017

RELATÓRIO

Versam os autos sobre processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos para exame da regularidade da Inexigibilidade nº 02/2015, levada a termo pela Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria no levantamento de dados e qualificação de créditos.

Ao examinar o teor da documentação eletrônica enviada a esta Corte, a Auditoria identificou inconsistências, entre as quais se destaca o valor atribuído ao objeto contratado, correspondente a R\$ 1,00 (um real). A fim de esclarecer o fato, foi determinado ao interessado o encaminhamento de documentação complementar, descrita nos despachos exarados nas folhas 15/16 e 18. Os prazos estabelecidos expiraram sem a manifestação do gestor.

Em seu relatório inaugural, a Equipe Técnica assentou o descumprimento do parágrafo único do artigo 6º, da Resolução Normativa RN TC nº 08/13¹, que motivou a pugnação por penalidade pecuniária.

Por ordem do Relator, a Primeira Câmara expediu o Ofício 3231/16 (fls. 26), conferindo ao Chefe do Poder Executivo oportunidade de apresentação das informações solicitadas. Novamente, o prazo transcorreu in albis.

Instado a alvitar, o Parquet Especial lavrou Cota de autoria da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 31/34), onde sustentou a renovação da citação da autoridade responsável e, caso frustrada, a citação por edital, pela via do Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

O processo foi agendado para a presente sessão, determinando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Não obstante a aparente inércia do gestor ante as tentativas anteriores de comunicação processual, parece-me prudente, em respeito ao primado da ampla defesa, atender a sugestão do Órgão Ministerial.

Tendo em vista a recente assunção do Prefeito ao cargo administrativo máximo da Urbe, e considerando a complexidade inerente à troca de gestão, voto pela baixa de resolução, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias à Administração de Belém do Brejo do Cruz, para que providencie a documentação arrolada nos despachos de folhas 15/16 e 18, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-08917/15, **RESOLVEM** os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **assinar prazo** de 60 (sessenta) dias à Administração de Belém do Brejo do Cruz, para que providencie a documentação arrolada nos despachos de folhas 15/16 e 18, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento.*

¹ No caso das licitações, dispensas e inexigibilidades de valor consignado inferior a R\$ 650.000,00, o envio dos Documentos Complementares de Licitação restringir-se-á aos certames selecionados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para atendimento em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da comunicação no Diário Eletrônico.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 26 de janeiro de 2017.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 1 de Fevereiro de 2017 às 12:01



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 09:41



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 08:15



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Fevereiro de 2017 às 09:10



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO